TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1001900-30.2015.8.26.0566 Classe – Assunto: **Interdição - Tutela e Curatela**

Requerente: PAULO SERGIO TEIXEIRA DO PRADO Requerida: SALVADORA STEPHANO PRADO

SEGREDO DE JUSTIÇA - Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

PAULO SERGIO TEIXEIRA DO PRADO, brasileiro, casado, professor, RG 14.699.298-SSP/SP, CPF 064.287.268-66, residente e domiciliado na Rua Eugênio Pessini, 120, Casa A, Jardim Itaipu - CEP 17519-610, Marília-SP, requer sua nomeação como curador de SALVADORA STEPHANO PRADO, brasileira, viúva, prendas do lar, RG 7.961.284-SSP/SP, CPF 223.882.888-51, internalizada na Clínica Espaço Livre, situada nesta cidade, na Rua Victório Bonucci, 1385, Jd. Tangará - CEP 13568-110, natural de Guaraci/SP, onde nasceu aos 27/09/1929, filha de Antonio Stefani e de Rosa Siscar (foi casada com Luiz Teixeira do Prado. Consta do RG da curatelada o seguinte documento de origem: Pitangueiras-SP/Pitangueiras, CC: Lvº 16, fls. 170, nº 812), alegando tratar-se de pessoa relativamente incapaz

Às fls. 18/19 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nomeando-se o requerente como curador provisório da requerida.

em consequência de afecção mental decorrente de doença de Alzheimer.

Esta foi entrevistada. Não ofereceu defesa ao pedido inicial. Aportou nos autos parecer técnico (fl. 45). O MP opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 49).

É o relatório. Fundamento e decido.

O requerente é filho da requerida e, portanto, parte legítima para pleitear o pedido de nomeação de curador em favor desta. O documento de fl. 06 está legível e comprova que o requerente é filho da requerido. Provável que o sistema informatizado do MP não tem proporcionado essa visibilidade. De qualquer modo, o i. Promotor de Justiça poderá conferir essa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

^a VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

clareza através da própria plataforma virtual deste juiz. Desnecessária a intimação do requerente para providenciar outra juntada.

Na entrevista de fls. 43 este juiz apurou que a requerida "ouve e conversa quase que normalmente, pois em algumas etapas da conversação se mostra confusa; de fato, tem dificuldade para reter na memória fatos recentes, pois perguntas feitas por este juiz sobre alguns fatos com ela ocorridos no dia de hoje já foram esquecidos; deambula com o auxílio de andador."

O laudo de fl. 45 confirmou que a requerida padece de "Doença de Alzheimer" (CID 10 : G 30), que lhe impõe incapacidade cognitiva e em caráter permanente. A requerida tem incapacidade relativa e deverá ser representada pelo requerente para a prática de atos puramente contratuais, porquanto, em respeito à dignidade do ser humano é que a Lei 13.146/15, que tem raiz na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008 e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25/08/2009), restringiu a curatela a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, medida de caráter extraordinário, salvaguardando à curatelada a prática dos atos da vida civil em toda a sua extensão.

A enfermidade mental da requerida é marcante, ou seja, é de caráter permanente, mas apesar disso e contando sempre com as possibilidades geradas pelo avanço da Ciência Médica, a qualquer momento as partes ou outros legitimados poderão provocar o Judiciário visando à extinção da curatela.

O requerente tem suficiente comprometimento no atendimento e cuidados dispensados à sua genitora, motivo pelo qual continuará a exercer a curatela. O MP manifestou-se favorável ao deferimento da curatela, embasando o seu parecer no conteúdo do laudo psiquiátrico e também no remanescente da prova acima destacada.

DEFIRO o pedido inicial e reconheço a incapacidade relativa da requerida SALVADORA STEPHANO PRADO (supraqualificada), para a prática de atos negociais, tais quais os aludidos pelo art. 1.782, do CC: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, por isso para representá-la tão só na prática desses atos e mesmo assim mediante prévia provocação e autorização judicial, nomeio-lhe curador seu filho PAULO SERGIO TEIXEIRA DO PRADO, requerente, supraqualificada. Esta sentença servirá como mandado de inscrição da instituição desta curatela, a ser transmitido por e-mail ou através do CRC-Jud ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Subdistrito desta Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo (civil1sc@terra.com.br), devendo esse cartório, depois dessa inscrição, enviar certidão, por e-mail, ao endereço eletrônico da dra. Aline Cristina dos Santos - OAB/SP N.º 218.859, advogada do requerente, qual seja, aline145@hotmail.com, a qual se encarregará de entregá-la ao requerente, ressalvando que este é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se publicidade através do Diário de Justiça Eletrônico do Estado, por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, e, para tanto, concedo a gratuidade. Dispenso o curador de especialização de bens em hipoteca legal.

Observo que o termo de compromisso de fl. 21 não está assinado. O requerente deverá ser intimado por telefone para comparecer em cartório, em 5 dias, para prestar o compromisso de curador. Caso o tenha prestado, o cartório regularizará a juntada do termo depois de escaneá-lo. Ressalvo os direitos da curatelada à prática dos atos da vida civil, discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por cautela, transmita, por e-mail, cópia desta sentença ao INSS, que ficará cientificado dos limites da curatela, porquanto não será dado ao curador celebrar contrato de empréstimo mediante consignação na folha de pagamento de benefício previdenciário da curatelada.

Os depósitos de fls. 54/55 continuarão à ordem judicial, sem prejuízo do curador, periodicamente, demonstrar os gastos que são efetuados em benefício da curatelada para que sejam liberados, sem prejuízo da prestação de contas rotineira.

A hipoteca que recaiu sobre o imóvel foi cancelada pelo fato da dívida garantida ter sido quitada.

cada ano o curador deverá prestar contas de sua administração.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 05 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA